

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 3/2011

ASSUNTO: Processo de reconhecimento de Agências de Notação Externa (ECAI)

Considerando as disposições introduzidas pelo Regulamento nº 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, relativo às agências de notação de risco;

Considerando as alterações introduzidas ao Decreto-Lei nº 104/2007 pelo Decreto-Lei nº 140-A/2010, de 30 de Dezembro (que transpõe a Directiva nº 2009/111/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009);

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e pelo Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, determina o seguinte:

1. Os pontos 3, 4, 9 e 10 da Instrução do Banco de Portugal nº 9/2007 passam a ter a seguinte redacção:

«3. Sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, o reconhecimento de ECAI depende de certificação, pelo Banco de Portugal, do cumprimento dos requisitos definidos no nº 2 do mencionado artigo, na Parte 3 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007, no Anexo II do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007 e na presente Instrução.»

«4. Uma ECAI que, não estando sujeita à aplicação do Regulamento nº 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, pretenda obter reconhecimento pelo Banco de Portugal deve organizar a sua candidatura de acordo com o “*dossier* comum de candidatura” apresentado em Anexo, sem prejuízo de poder ser solicitada informação adicional.»

«9. As ECAI reconhecidas pelo Banco de Portugal devem comunicar, de modo tempestivo, qualquer alteração com previsível impacto no cumprimento dos requisitos definidos no ponto 3 ou 3-A, conforme aplicável, cuja verificação seja da competência do Banco de Portugal, incluindo alterações metodológicas e dos elementos de informação relevantes para a determinação do mapeamento.»

«10. Cessa o reconhecimento de uma ECAI cujo registo nos termos do Regulamento referido no nº 3 tenha sido cancelado.

2. O Anexo à Instrução nº 9/2007 relativo ao “*dossier* comum de candidatura” é alterado do seguinte modo:

- a) O quarto travessão da secção II) passa a ter a seguinte redacção:

«Informação financeira: demonstrações financeiras dos últimos três anos e projecções para os próximos três anos. Em alternativa, a ECAI pode apresentar uma carta-conforto da empresa-mãe.»

- b) O título constante do ponto 3 da secção III-A) passa a ter a seguinte redacção:

«3. Actualização Permanente»

3. São aditados os seguintes pontos:

«3-A. Para efeitos do ponto 3 desta Instrução, caso a ECAI esteja registada como agência de notação de risco nos termos do Regulamento nº 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, o Banco de Portugal deve considerar como cumpridos os requisitos de objectividade, independência, actualização permanente e transparência relativamente à sua metodologia de avaliação.»

«4-A. Uma ECAI nas condições a que alude o ponto 3-A desta Instrução, que pretenda obter reconhecimento pelo Banco de Portugal, deve organizar a sua candidatura de acordo com as secções I, II), III-B) e IV) do "dossier comum de candidatura", apresentado em Anexo, sem prejuízo de poder ser solicitada informação adicional.»

«10-A. Sem prejuízo do disposto no ponto 3-A quanto aos requisitos que deve considerar como cumpridos, o Banco de Portugal pode cancelar o reconhecimento de uma ECAI que deixe de obedecer aos pressupostos do reconhecimento.»

4. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.